



NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

⇒ Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/ RR.

**ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSIBILIDADE.**

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação de abertura de procedimento licitatório, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Nota Técnica Preliminar a respeito da viabilidade de deflagração de processo administrativo licitatório para **“FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA”**.

Primeiramente, é válido destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras



EMBRANCO



contidas na Constituição da República, Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e as demais normas jurídicas que tratam do contrato com Administração Pública.

Assim, não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda e os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.

A presente demanda veio instruída dos seguintes documentos para análise: três cotações, sendo das empresas:

- a) R. DA S. MACEDO – ME, CNPJ Nº 20.008.772/0001-87;
- b) A. L. PETER PERES – ME, CNPJ Nº 19.180.862/0001-71;
- c) MERCDO E AÇOUGUE 2 BENÇÃO, CNPJ Nº 13.562.389/0001-00.

Quanto à pesquisa mercadológica, contida no art. 3º, III da Lei nº 10.520/02, é importante destacar que a mesma deverá ser realizada de forma ampla e no escopo de todo procedimento licitatório, como se verifica:

---

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;  
(Lei nº 10.520/02)

---

A referida lei não determina o procedimento adequado para aferir a pesquisa de mercado, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos



**EM BRANCO**



solicitados a fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser licitado. Esse procedimento trata-se de praxe administrativa e de orientação consolidada pelos órgãos de controle.

Corroborando com esse entendo, segue o Acórdão nº 1547/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU):

9.1.2. PROCEDA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, À CONSULTA DE PREÇOS CORRENTES NO MERCADO, OU FIXADOS POR ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE OU, AINDA, CONSTANTES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO ART. 43, INC. IV, DA LEI 8.666/93, CONSUBSTANCIANDO A PESQUISA NO MERCADO EM, PELO MENOS, TRÊS ORÇAMENTOS DE FORNECEDORES DISTINTOS, OS QUAIS DEVEM SER ANEXADOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;

O posicionamento do TCU busca, com isso, o pagamento do preço justo do objeto nas contratações públicas.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à solicitação, motivo pelo qual se conclui pela viabilidade da contratação de pessoa jurídica especializada, por meio de processo licitatório, desde que devidamente obedecidos os regramentos contidos na Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade Pregão.

A Lei nº 10.520/2002 incorporou no universo licitatório uma nova modalidade, conhecida como pregão, conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa a aquisição de bens ou prestação de serviços comuns, concedendo aos licitantes a possibilidade de negociação dos valores da proposta, por meio de lances sucessivos em sessão pública, havendo a inversão das fases do processo licitatório, sendo primeiramente iniciada a fase de abertura das propostas de preços e lances verbais, para somente depois serem analisadas as documentações de habilitações das empresas classificadas.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

**EMBRANCO**

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or signature area.



os possíveis prestadores de serviço e fornecedores de bens, que queiram contratar com a Administração Pública.

Ademais, o fato de o legislador abster-se de estabelecer limites de valores para as contratações realizadas através desta modalidade licitatória, reforça o entendimento de que o Pregão pode e deve ser utilizado de forma preferencial. Este é inclusive o regramento disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, regulamentador da modalidade licitatória no âmbito federal, o qual determina que os contratos celebrados para a aquisição de bens e serviços comuns serão precedidos, **prioritariamente**, de licitação pública da modalidade Pregão.

Dessa forma, considera-se o Pregão como a modalidade aplicável e ideal ao objeto em análise.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP) está regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto nº 7.892/13. O inciso I do art. 2º conceitua esse sistema como sendo o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

Tendo em vista a plena adequação do objeto em questão à modalidade Pregão, sendo, contudo, de suma importância traçar alguns aspectos que revestem o SRP, uma vez que a modalidade mencionada vem sendo frequentemente utilizada sob o sistema em questão.

De acordo com o professor e doutrinador JACOBY FERNANDES, conceitua-se Sistema de Registro de Preços como:

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS É UM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LICITAÇÃO QUE SE EFETIVA POR MEIO DE UMA CONCORRÊNCIA OU PREGÃO SUI GENERIS, SELECIONANDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO.**



Faint, illegible text, possibly a list or index, located in the upper middle section of the page.

**EMBRANCO**

Faint, illegible text, possibly a list or index, located in the lower middle section of the page.



Importante destacar que o SRP consiste em uma forma especial de se regular e processar o certame licitatório, não se tratando propriamente de modalidade licitatória.

Por meio do SRP, a Administração fixa um quantitativo estimado para atender sua demanda anual, inexistindo a obrigatoriedade de contratar a totalidade dos bens ou serviços licitados, fazendo tais solicitações somente de acordo com suas reais necessidades, por meio da emissão de ordem de serviço, autorização de compra, nota de empenho ou qualquer outro instrumento contratual hábil para este fim.

Assim, a Administração, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), não está obrigada a contratar o objeto licitado, seja parcialmente ou em sua totalidade. Todavia, caso necessite do produto ou serviço, o compromisso deve ser necessariamente firmado com o licitante vencedor do produto ou serviço registrado, o qual, por sua vez, deve honrar com os valores adjudicados, homologados e registrados em ata de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços possui como vantagem a desnecessidade de indicação de prévia dotação orçamentária para arcar com os custos da contratação, haja vista que esta contratação sempre será de natureza "eventual", fato este que evita um comprometimento e vinculação de parte do orçamento da unidade gestora, dando maior maleabilidade e flexibilidade para a realização dos gastos públicos, segundo a necessidade do órgão.

Ademais, a Administração tem a liberdade e flexibilidade para utilizar os serviços e/ou produtos da maneira mais conveniente, oportuna e eficiente, dentro do prazo de validade da ARP, de acordo com suas necessidades e demandas.

No caso concreto, o registro de preços em referência comportará diversos itens, fatores estes que possibilitarão ao gestor a escolha de quais itens melhor satisfazem o interesse público.

Ressalta-se, também, que a não vinculação a um quantitativo pré-determinado de itens, mostra-se como medida altamente vantajosa para o Poder Público, uma vez que não o vincula a valores e condições fixas, consignadas no Termo de Referência, podendo a

EM BRANCO



Administração adquirir os produtos e/ou contratar os serviços de acordo com suas reais necessidades, minimizando os riscos de gastos desnecessários ou desperdícios.

Por fim, pode-se destacar, dentre as vantagens na utilização do Sistema de Registro de Preços:

- Planejamento organizacional, administrativo e financeiro, de forma anual, minimizando os riscos de surpresas e imprevistos ao longo do exercício;
- Desnecessidade de indicação prévia de dotação orçamentária, dando maior maleabilidade e flexibilidade para a realização dos gastos públicos;
- Atendimento prático, célere e eficaz a demandas rotineiras;
- Redução do volume de estoques de produtos, evitando deterioração ou perecimento de bens, gerando, por conseguinte maior economia ao erário;
- Eliminação de riscos da ocorrência de fracionamento indevido de despesas;
- Redução do número de licitações anuais;
- Execução do objeto (compras ou serviços) de forma mais célere e eficaz, haja vista a existência da Ata de Registro de Preços;

Portanto, o Sistema de Registro de Preços enquadra-se perfeitamente ao objeto da demanda em análise, tendo em vista que a Administração poderá estimar um quantitativo anual dos serviços em questão, sem a obrigatoriedade de adquiri-los ou contratá-los de forma imediata, realizando-se sempre que se fizer necessário e de acordo com suas reais necessidades administrativas e financeiras, durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica encaminha Nota Técnica Preliminar, Minuta do Edital (contendo o Termo de Referência) e Aviso de Publicação, devidamente aprovados, manifestando-se, ainda no seguinte sentido:



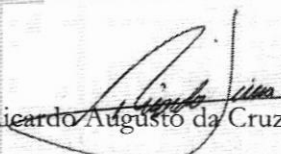
EMBRANCO



- a) A aquisição se mostra plenamente viável;
- b) A modalidade ideal para a contratação do objeto em questão é o Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preços;
- c) O aviso de licitação deverá ser publicado no Diário Eletrônico, concedendo-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a disponibilidade do edital e a abertura do certame.

É o resultado da análise da matéria.

*Normandia/RR, 10 de agosto 2023.*

  
Ricardo Augusto da Cruz Lima  
OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A

EMBRANCO